



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de junho de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0138(COD)**

**10537/1/20
REV 1 ADD 1**

**TRANS 375
CODEC 768
PARLNAT 159**

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas para facilitar a realização da rede transeuropeia de transportes (RTE-T)

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 14 de junho de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Em 17 de maio de 2018, a Comissão apresentou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho, como parte do terceiro pacote "A Europa em movimento", que se destina a tornar a mobilidade europeia menos poluente e mais segura, eficiente e acessível. A proposta visa simplificar as regras de concessão de licenças para facilitar a conclusão da rede transeuropeia de transportes (RTE-T).
2. No Parlamento Europeu, foi designada comissão principal para este dossiê a Comissão dos Transportes e do Turismo (TRAN), sendo relator Dominique Riquet (ALDE, FR). O Parlamento Europeu aprovou o relatório e adotou a sua posição em primeira leitura em 13 de fevereiro de 2019.
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 17 de outubro de 2018.
4. O Comité das Regiões emitiu parecer em 7 de fevereiro de 2019.
5. No Conselho, na sequência dos debates realizados no Grupo dos Transportes – Questões Intermodais e Redes entre junho de 2018 e novembro de 2019, foi alcançada uma orientação geral sobre a proposta na reunião do Conselho de 2 de dezembro de 2019.
6. Posteriormente, realizaram-se três trilogos informais, em 3 de fevereiro, 18 de maio e 8 de junho de 2020, de que resultou um acordo global provisório entre o Conselho e o Parlamento Europeu, em consonância com o mandato que foi renovado pelo Coreper em 3 de junho de 2020. Em 17 de junho de 2020, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o texto de compromisso final acordado no trólogo de 8 de junho de 2020.

7. A Comissão TRAN do Parlamento Europeu votou a favor desse texto de compromisso provisório em 14 de julho de 2020. Subsequentemente, a presidente da Comissão TRAN enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta, datada de 16 de julho de 2020, em que declarava que, se o Conselho adotasse a sua posição em primeira leitura nos termos do acordo global provisório, recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações, na segunda leitura do Parlamento, sob reserva de ultimização jurídico-linguística.

II. OBJETIVO

8. O objetivo geral da diretiva é simplificar as regras de concessão de licenças para facilitar a conclusão da rede transeuropeia de transportes (RTE-T). Destina-se ainda a assegurar maior clareza nos procedimentos que os promotores dos projetos têm de seguir, nomeadamente no que respeita à concessão de licenças, à contratação pública e a outros procedimentos.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

Contexto processual

9. Com base na proposta da Comissão, o Parlamento e o Conselho conduziram as negociações no intuito de chegar a um acordo em segunda leitura antecipada com base na posição do Conselho em primeira leitura. O texto do projeto de posição do Conselho reflete inteiramente o compromisso alcançado entre os dois colegisladores.

Síntese das questões mais importantes

10. A posição do Conselho em primeira leitura encerra os seguintes elementos essenciais, que mereceram o acordo dos colegisladores:
11. Natureza jurídica da proposta: Os colegisladores concordaram em alterar a natureza jurídica da proposta, que passou de "regulamento" para "diretiva". Esta alteração dá aos Estados-Membros uma maior flexibilidade para conduzirem os procedimentos de concessão de licenças, permitindo-lhes também tirar partido dos seus procedimentos de concessão de licenças já em vigor.

12. Âmbito: A posição do Conselho em primeira leitura prevê que a lista de projetos, que inclui a lista de ligações transfronteiriças e ligações em falta e é idêntica à lista que consta da parte III, secção 1 do anexo do Regulamento Mecanismo Interligar a Europa, seja incluída no anexo da diretiva, a fim de garantir clareza e segurança jurídica. Além disso, o âmbito da diretiva abrangerá igualmente outros projetos nos corredores da rede principal cujo custo total seja superior a 300 milhões de euros.
13. Autoridade designada: A posição do Conselho em primeira leitura define o papel e a responsabilidade da autoridade designada, que constituirá o principal ponto de contacto para informação do promotor do projeto e disponibilizará orientações para a apresentação de todos os documentos e todas as informações relevantes, se tal lhe for solicitado. Esta disposição estabelece igualmente um prazo para a designação desta autoridade, fixado em 24 meses após a entrada em vigor da diretiva. As alterações inseridas neste artigo visam garantir aos Estados-Membros um nível suficiente de flexibilidade na aplicação desta disposição.
14. Duração do procedimento de concessão de licenças: Os legisladores concordaram em fixar um prazo global de quatro anos para o procedimento de concessão de licenças. Podem ainda ser concedidas duas prorrogações deste prazo em casos devidamente justificados. As alterações introduzidas na posição do Conselho visam assegurar uma margem de flexibilidade suficiente no que diz respeito ao prazo para a conclusão do procedimento de concessão das licenças, em particular tendo em conta a complexidade e a diversidade dos projetos no domínio dos transportes que são abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva.
15. Organização do procedimento de concessão de licenças: Na posição do Conselho em primeira leitura, as várias fases do procedimento de concessão de licenças foram fundidas numa só, o que resultou numa simplificação importante. Ao mesmo tempo, esta disposição permite que os Estados-Membros estabeleçam várias etapas durante o período de quatro anos, de acordo com a sua legislação nacional.
16. Transposição: Em consequência da alteração da forma jurídica da proposta, os legisladores chegaram a acordo quanto a um período de transposição, que foi fixado em 24 meses após a entrada em vigor da diretiva.

IV. CONCLUSÃO

17. A posição do Conselho evidencia o objetivo principal da proposta da Comissão e reflete inteiramente o compromisso alcançado nas negociações informais entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
 18. Por conseguinte, o Conselho considera que a sua posição em primeira leitura representa, de forma equilibrada, o resultado das negociações e que, após a sua adoção, a diretiva dará um contributo importante para a simplificação das regras de concessão de licenças, facilitando assim a conclusão da rede transeuropeia de transportes (RTE-T).
-